Têrça-feira 12 de Junho de 1945 — I Série — Número 129

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à portaria n.º 10:973, que estabelece e manda pôr em vigor, nos termos e para os efeitos dos artigos 699.º e 700.º do regulamento das alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, o plano de uniformes do pessoal dos serviços aduaneiros.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:661 — Cria, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, a secretaria notarial de Santo Tirso.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto n.º 34:662 — Insere disposições relativas aos bens mobiliários e imobiliários adquiridos pelas colónias em território metropolitano, por título gratuito ou oneroso.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:988 — Manda publicar nas colónias, com algumas alterações, para nas mesmas ter execução, a lei n.º 2:000, que estabelece as bases atinentes à rehabilitação dos delinqüentes e à jurisdicionalização das penas e das medidas de segurança.

Portaria n.º 10:989 — Manda publicar nas colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:564, que introduz alterações no Código de Processo Penal, exceptuada a matéria respeitante aos artigos 133.º, 134.º e 137.º, § único, do referido Código Penal e observadas várias modificações.

Decreto n.º 34:663 — Autoriza os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe e os governadores gerais de Angola e Moçambique a abrirem créditos a fim de satisfazerem despesas totalmente imprevistas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais.

Portaria n.º 10:990 — Manda publicar e pôr em vigor nas colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique, Estado da Índia e Macau o decreto-lei n.º 31:279, que insere disposições relativas à apresentação de estudantes a exames liceais.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:973, publicada pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, no *Diário do Govêrno* n.º 117, 1.ª série, de 29 de Maio findo, está escrito no «Plano de uniformes do pessoal das alfândegas», «Quadro do serviço fluvial e marítimo», «Remadores»: «Boné»: «De cotim militar, redondo, do tipo usado na armada, a que se possa adaptar capa branca, e com fita com os dizeres «ALFÂNDEGA DE ...», e não: «Boné»: «De cotim militar, redondo, do tipo usado na armada, a que se possa adaptar capa branca, e com fita com os dizeres «Alfândega de ...», como, por lapso, saíu no referido *Diário do Govêrno*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 34:661

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Santo Tirso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 34:662

Considerando que é necessário observar sempre em relação aos bens adquiridos na metrópole para as colónias os princípios fundamentais da sua autonomia administrativa e financeira e da sua personalidade jurídica;

Considerando que, por isso, é preciso restabelecer essa observância nos casos em que não teve lugar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os bens mobiliários e imobiliários adquiridos pelas colónias em território metropolitano, por título gratuito ou oneroso, constituem objecto de propriedade da colónia adquirente, nos termos do artigo 39.º do Acto Colonial, e consideram-se integrados no respectivo património.

§ único. Reputam-se adquiridos pelas colónias os bens cujo preço haja sido pago por fôrça dos orçamentos coloniais ou com rendimentos próprios das colónias, ou que tenham sido adquiridos por troca com bens das colónias, ou que tenham sido deixados ou doados a alguma ou algumas colónias.

Art. 2.º A aquisição e alienação dos bens próprios de cada colónia é da competência do respectivo governador, ouvido, quando se trate de bens imobiliários, o Conselho do Govêrno.

Art. 3.º Podem duas ou mais colónias adquirir e possuir bens em comum, por acôrdo dos respectivos governos e com aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 4.º A administração dos bens das colónias sitos na metrópole é da competência da Agência Geral das Colónias, que olhará pela respectiva conservação e arrecadará os rendimentos, praticando os actos jurídicos necessários.

§ 1.º Presumir-se-á sempre, sem admissão de prova em contrário, que todos os comproprietários dão assentimento aos actos de administração dos bens comuns praticados pela Agência Geral das Colónias.

§ 2.º A divisão das cousas comuns só será admitida quando requerida por uma das colónias comproprietárias e autorizada pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º A Agência prestará anualmente contas da gestão exercida nos termos dêste artigo a todas as colónias interessadas, entregando ou recebendo os saldos devedores ou credores.

Art. 5.º O presente decreto aplica-se aos bens que até à data hajam sido adquiridos nos termos do artigo 1.º, muito embora no título de aquisição figure o Estado Português como adquirente ou em nome dêste se encontrem inscritos em qualquer registo público.

Art. 6.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças, e a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, do Ministério das Colónias, acordarão para se proceder no prazo de seis meses à destrinça e arrolamento dos bens das colónias na metrópole, submetendo o resultado dos seus trabalhos à aprovação dos titulares das referidas pastas.

§ único. Uma vez aprovado o arrolamento, publicar-se-á por portaria expedida por ambos os Ministérios com indicação e identificação dos bens das colónias na metrópole, a qual será título bastante para realização das correcções que couberem em quaisquer registos públicos. Quanto às alterações posteriores seguir-se-á o mesmo processo.

Art. 7.º Os bens das colónias na metrópole constarão de um cadastro a organizar pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias em termos idênticos aos do Estado e dêles se elaborará inventário, devendo um exemplar dêste, referido ao ano anterior, ser apresentado anualmente, até 30 de Setembro, à aprovação do Ministro das Colónias e outro ao Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. O primeiro inventário será apresentado até 31 de Outubro dêste ano.

Art. 8.º Os Ministros das Finanças e das Colónias aprovarão as instruções para boa execução dêste decreto por portaria a publicar no *Diário do Govêrno*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição da Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 10:988

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publique nas colónias, para ter nelas execução, a lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944, com as seguintes alterações:

I) São eliminados:

O preceito do n.º 1 da base IV;

O preceito do § 2.º da base IX;

E, no n.º 2 da base VI, a parte que se refere ao exercício de profissões.

II) O tribunal de recurso a que se refere o n.º 2 da base III funcionará na sede da Relação, tendo jurisdição em toda a área do respectivo distrito judicial, exceptuadas as comarcas da Guiné e de Cabo Verde, que, para efeito dêste diploma, serão sujeitas a regime especial, a estabelecer oportunamente.

III) As disposições do n.º 1 da base VII e da base VIII devem ser entendidas sem prejuízo e de conformidade com o disposto no artigo 129.º da citada Carta Orgânica.

IV) A base IX executar-se-á apenas no que se refere ao exercício do poder paternal ou da tutela.

V) Na base XIV acrescentar-se-á, em seguida a «5.000$», a expressão «ou o equivalente em moeda local ao câmbio da data da condenação».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

Portaria n.º 10:989

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se publique nas colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 34:564, de 2 de Maio de 1945, exceptuada a matéria respeitante aos artigos 133.º, 134.º e 137.º, § único, do Código de Processo Penal e observadas as seguintes modificações:

I) No novo texto do artigo 250.º devem acrescentar-se as palavras «ou administrativo» em seguida a «pôsto judicial».

II) No preceito do novo § 2.º do artigo 254.º deverá eliminar-se toda a segunda parte e entender-se o «prazo de 24 horas» pelo «mais curto prazo possível».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 34:663

Atendendo ao solicitado pelos governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe e governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito especial de 30.000$, destinado a dotar a rubrica inscrita no capítulo 9.º, artigo 29.º, n.º 2), alínea *a*), saindo a contrapartida das disponibili-